



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0244/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 2759/2025
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da DM n. 00108/2025-GCJVA,
proferido no processo 2381/2025/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTES : Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito do Município de
Campo Novo de Rondônia
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

1. Trata-se de **Pedido de Reexame**¹ interposto por Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 108/2025-GCJVA², proferido no Processo n. 2381/2025, que conheceu a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e concedeu tutela inibitória determinando a suspensão dos serviços e pagamentos decorrentes do Contrato n. 075/2025, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024, gerenciada pela Secretaria de Cultura do Estado do Pará. Veja-se:

30. Diante do exposto, **decido**:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 1793365), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade, prescritos nos artigos 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, III, do RITCE-RO.

II – Conceder, em juízo prévio, a tutela inibitória, in alita altera pars, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c com artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para determinar ao senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e à **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que adotem as providências necessárias para **suspender, incontinenti, os serviços, desde a emissão de ordens de serviços até pagamentos decorrentes do Contrato n. 075/2025**, inclusive quanto ao valor de R\$ 537.813,58, pendente de liquidação, (notas de empenho n. 1047, 1048, 1049 1050,

¹ ID 1808809.

² Possíveis irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024/SECULT/PA (Processo Administrativo n. 11-699/2025 – Contrato n. 075/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emitidas em 12/6/2025 e 1264/2025, emitida em 9/7/2025, abstendo-se de praticar todos e quaisquer atos supervenientes até posterior deliberação deste relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

III – Determinar o prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que os responsáveis, senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **comproven** as medidas adotadas para cumprimento da tutela deferida no item II do dispositivo desta decisão, sob pena de, não o fazendo, suportarem multa sancionatória prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Facultar ao senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, à senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou a quem os substitua, na forma da lei, bem assim ao senhor **Edson Luís de Melo Depieri**, CPF n. ***- 825.282-**, Representante da Empresa contratada PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82 que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, ofertem manifestação escrita a respeito dos fatos narrados na Representação de ID 1793365, as quais serão consideradas na instrução processual.

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas a fim de:

5.1 – Notificar, com urgência, via ofício/e-mail, os responsáveis senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que observem o disposto nos itens III e IV deste dispositivo, encaminhando-lhes cópias da Representação (ID 1793365), bem como desta decisão;

5.2 – Intimar em igual caráter de urgência, a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por intermédio de seu Representante, senhor **Edson Luís de Melo Depieri**, CPF n. ***-825.282-**, para que observe o disposto no item IV deste dispositivo, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 1793365), bem como desta decisão; (grifos do original)

[...]

2. Em suas razões recursais³, o recorrente, por meio do Procurador Geral do Município, sustenta (i) a legalidade da adoção do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia, tanto para serviços comuns quanto especiais; (ii) a suficiência do Estudo Técnico Preliminar e do Quadro Comparativo de Preços para demonstrar a vantajosidade da adesão à ata; (iii) a desnecessidade de nova exigência de qualificação técnica e financeira para o quantitativo adicional, uma vez que a empresa já teria demonstrado tal qualificação nos autos da ARP; (iv) a ausência de dolo e má-fé, configurando as condutas somente como inabilidade

³ ID 1808809.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativa, motivo pelo qual não ensejaria penalização por improbidade; (v) a ocorrência de grave lesão ao interesse público caso a tutela seja mantida, haja vista a paralização de vários projetos de infraestrutura com recursos parlamentares, ante a incapacidade do município executar tais projetos internamente.

3. Na Certidão de ID 1824575, atestou-se a tempestividade do presente recurso, porquanto foi interposto em 18/08/2025, tendo como data de início do prazo o dia 04/08/2025, considerando a publicação do Acórdão recorrido o dia 01/08/2025 (sexta-feira), primeiro dia útil posterior à disponibilização, em 31/07/2025.

4. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que, por meio da Decisão Monocrática n. 0137/2025-GCVCS⁴, proferiu juízo provisório de admissibilidade, conhecendo o Pedido de Reexame, vez que considerou-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e negou o efeito suspensivo ao mesmo.

5. Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma do regimento.

6. **É o relatório.**

DA ADMISSIBILIDADE.

7. Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto tempestivamente, conforme atestado em Certidão de Tempestividade⁵ e na DM-0137/2025-GCVCS, proferida pelo Conselheiro Relator. Além disso, têm-se que o recurso preenche os demais pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal), motivo pelo qual opina o *Parquet* de Contas pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78 e 90 do Regimento Interno n. 5/TCE.

DO MÉRITO.

⁴ ID 1846529.

⁵ ID 1824575.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. De início, registra-se que o Pedido de Reexame, neste momento de cognição sumária, não se presta a promover um exame exauriente do mérito da Representação originária. Todavia, verifica-se que as alegações do recorrente, em sua maioria, buscam o afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas, adentrando ao mérito da demanda, as quais serão analisadas por ocasião do julgamento da representação.

9. Tem-se, portanto, que a Decisão Monocrática recorrida, ao deferir a tutela inibitória, fundamentou-se na presença concomitante dos requisitos para sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, elementos os quais passa-se a reanalisar à luz das alegações do recorrente.

10. Nesse contexto, a Representação, que serviu de substrato para a concessão da tutela inibitória, apresentou indícios robustos de irregularidades, totalmente capazes de configurar a **probabilidade do direito**, notadamente quando a incompatibilidade do objeto contratado com o Sistema de Registro de Preços, o qual condiciona a contratação de obras e serviços de engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços à existência de um projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional, ou seja, serviços comuns de engenharia, conforme larga base jurisprudencial apresentada.

11. Além disso, a Representação trouxe indícios que constata, a princípio, a fragilidade da pesquisa de mercado que foi realizada, o que enfraquece a demonstração prévia de viabilidade econômica, financeira e operacional da contratação, bem como mina a demonstração de vantajosidade da adesão, o que vai de encontro com o que preceitua o Parecer Prévio n. 12/2020/Pleno/TCE e os artigos 23 e 86, §2º, da Lei n. 14.133/2021.

12. O recorrente, por sua vez, argumenta a conformidade da contratação por meio de SRP, conforme o artigo 6º da lei n. 14.133/2021, bem como a suficiência do ETP e do Quadro Comparativo de Preços para demonstrar a vantajosidade da adesão, o que, no entanto, adentra no mérito da legalidade da contratação. Tais alegações, neste momento, **não se mostram suficientemente aptas a desconstituir a probabilidade das irregularidades apontadas.**

13. A rigor, os argumentos apresentados reiteram a visão do gestor sobre a conformidade do ato, sem apresentar elementos novos ou suficientes para interferir no juízo de verossimilhança da ilegalidade, conforme já externado pela Decisão Monocrática, que, ressalta-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se, exige apenas probabilidade do direito, e não certeza exauriente, a qual se dará somente com a análise meritória.

14. Outrossim, a Decisão Monocrática reconheceu o *periculum in mora* diante da iminência de liquidação de valores empenhados, no valor de R\$ 537.813,58, conforme as notas de empenho n. 1047, 1048, 1049, 1050 (emitidas em 12/6/2025) e 1264/2025 (emitida em 9/7/2025). A inércia na adoção de medidas imediatas poderia tornar inócua a decisão final, vez que os gastos de recursos públicos em contrato supostamente eivado de irregularidades seriam realizados.

15. Quanto a isso, o recorrente alega a existência de “perigo da demora inverso”, fundamentado na paralização de diversos projetos de infraestrutura e na possível perda dos recursos parlamentares que custeariam esses projetos.

16. Todavia, ainda que a manutenção da suspensão do contrato cause a paralização de projetos de infraestrutura, *in casu*, isto não pode ser sobreposto ao interesse público maior de coibir o possível dispêndio de verbas públicas em contratos eivados de vícios por não observância das normas licitatórias. A listagem de projetos paralisados não pode servir como salvaguarda para manutenção de um procedimento potencialmente ilegal.

17. Ademais, a tutela tem caráter provisório, permitindo que o Tribunal de Contas avalie, em cognição exauriente, a regularidade do processo de maneira efetiva. Com efeito, a suspensão do contrato não inviabiliza permanentemente a execução dos projetos, uma vez que o Município, em atenção aos regramentos licitatórios, ainda pode buscar meios idôneos para a continuidade dos seus objetivos.

18. Diante do exposto, os fundamentos que embasaram a concessão da tutela inibitória permanecem presentes, sendo as alegações do recorrente insuficientes para demonstrar a ausência dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou a ocorrência de um perigo de mora inverso, que justificasse a reforma da Decisão Monocrática que concedeu a tutela de urgência.

CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina seja conhecido o Pedido de Reexame** interposto, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e, no mérito, **o não provimento**, em razão de permanecerem hígidos os fundamentos que justificaram a concessão da tutela inibitória, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática n. 00108/2025-GCJVA.

É o parecer.

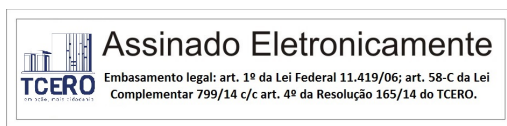
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS